PARECER N.º

/2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 2/2025.

OBJETO: REVISA A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.

AUTORA: MESA DIRETORA.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

### 1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 2/2025 é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí e propõe a revisão da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei n.º 2.311, de 8 de julho de 2005.

A revisão proposta pela digna Autora visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores do Poder Legislativo, na base percentual estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Recebida em 22 de janeiro de 2025 por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente na mesma data para a análise regimental prevista no artigo 102, inciso I, alíneas 'a' e 'g', do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria, cabendo a este Vereador prolatar o presente parecer que passa a fundamentar.

### 2. Fundamentação:

De acordo com o disposto nas alíneas "a", "g" do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:



Pág.: 1 / 6 - ID. do Doc.: 2BB.A9E - 23/01/2025 - 12:48:10 - ASSINADO POR(1): CPF:070.71\*.\*\*6-\*8

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

- I à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

Inicialmente é de se dizer que a ilustre Autora possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso IV do artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Unaí.

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e constituir suas comissões permanentes ou temporárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus serviços e de sua administração indireta e fixação da respectiva remuneração;

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, conforme abaixo:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser <u>fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso</u>, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de *índices*:

O referido direito constitucional tem respaldo na garantia assegurada no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada, impedindo-se a perda inflacionária que porventura cause diminuição do poder aquisitivo dos mencionados profissionais que exercem com eficiência o seu *munus público*. Urge, assim, transcrever:

Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.

A doutrina é uníssona ao interpretar o direito do servidor público à revisão geral anual, abalizando-se esse entendimento, registro o posicionamento da nobre publicista Di Pietro (2005:468), abaixo:

Essa revisão anual constitui <u>direito dos servidores</u>, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005)

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.



Pág.: 2 / 6 - ID. do Doc.: 2BB.A9E - 23/01/2025 - 12:48:10 - ASSINADO POR(1): CPF:070.71 \* \*\*6-\*8

# Cod. de Autenticidade do Doc.: 12W5.7H48.710K.7528.2038 - ZeroPapel - CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

### 2.1. Da Justificativa:

Este Relator acompanha, integralmente, os motivos de fato e de direito elencados na justificativa da Autora, conforme transcreve a seguir:

### JUSTIFICATIVA

Conforme prevê a Lei Orgânica do Município em seu inciso IV do artigo 68, compete privativamente à Mesa Diretora iniciar o processo legislativo sobre regime jurídico de seus próprios servidores, conforme se transcreve abaixo:

> IV - o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, polícia, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

Destarte, pelo acima alegado, é de competência deste Poder que os membros da Mesa Diretora apresentem proposição dispondo sobre a revisão anual dos seus servidores em cumprimento à norma constitucional que prevê tal revisão com iguais índices e sempre na mesma data.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, os servidores públicos fazem jus à revisão anual e por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei 2.311, de 8 de julho de 2005, tal revisão será dada no mês de janeiro de cada exercício financeiro como data-base justificando a apresentação de tal proposição.

A revisão anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, pois, se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, por intermédio da Carta Magna, que se transcreve, in verbis:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão geral proposta não pode ser impedida nem mesmo pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Tal garantia, em primeiro lugar, seria inaceitável uma vez que a aplicação de uma norma constitucional não tem o condão de anular outra, de igual nível, transformando-a em letra morta. Em segundo lugar, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos dois dispositivos, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71. (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).



24g.: 3 / 6 - ID. do Doc.: 2BB.A9E - 23/01/2025 - 12:48:10 - ASSINADO POR(1): CPF:070.71 \* \*\*6-\*8

Salienta-se, ainda, que a matéria dispensa a emissão de Parecer de Impacto Financeiro-Orçamentário, na forma prevista no inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6°).

De toda forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 3.658, de 11 de julho de 2023), em seu artigo 17, autoriza a concessão concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras.

### 2.2. A Revisão Geral Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal:

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinado a conceder revisão geral de remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Se tal isenção não ocorresse, dar-se-ia a necessidade de compensar os efeitos financeiros de tais atos pelo aumento da receita ou redução de despesa. Isso ocorre porque o parágrafo 6º do mesmo artigo 17 exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Trata-se da única exceção disposta na LRF à regra constante do parágrafo 6º do artigo 17, o qual prevê que o acima disposto não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição.

Por seu turno, o inciso X do artigo 37 da Constituição estatui que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O requisito previsto no parágrafo que antecede foi devidamente cumprido por via do Projeto de Lei sob comento a fim de cumprir todas as previsões legais e constitucionais afetas ao assunto.

## 2.3. Do Percentual Aplicado:

De acordo com o site oficial do IBGE, os percentuais do IPCA do período de janeiro a dezembro de 2024 são de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), confirmando-se o valor apresentado pela nobre Autora.

### 2.4. Do Mérito:

No que tange ao mérito, poderá o mesmo ser analisado pelas comissões competentes, quais sejam, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.



Pág.: 4 / 6 - ID. do Doc.: 2BB.A9E - 23/01/2025 - 12:48:10 - ASSINADO POR(1): CPF:070.71\* \*\*6\*8

## 2.5. Disposições finais:

Sugere-se que este Projeto seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para análise do mérito.

### 2.6. Da Dispensa da Redação Final:

Sugere-se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### 3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei n.º 2/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO Relator



Cod.

# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066. CNPJ:19.783.570/0001-23.

### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO, CPF:** 070.71\*.\*\*6-\*8 em **23/01/2025 12:59:40**, <u>Cód. Autenticidade da Assinatura:</u> **1272.5R59.340E.W05U.6653**, Com fundamento na Lei № 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: 2BB.A9E - Tipo de Documento: PARECER - Nº 14/2025.

Elaborado por NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19\*.\*\*6-\*8, em 23/01/2025 - 12:48:10

Código de Autenticidade deste Documento: 12W5.7H48.710K.7528.2038

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento



